



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.622/90-21

AF.

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.321

Recurso nº: 64.326 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: REALCE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

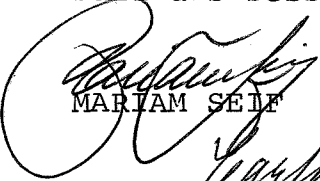
DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão no processo decorrencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALCE AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de novembro de 1991.

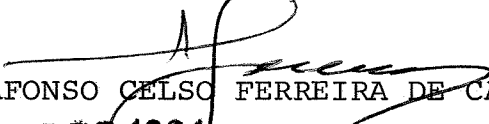

MARTAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.622/90-21

2.

RECURSO Nº: 64.326

ACORDÃO Nº: 101-82.321

RECORRENTE: REALCE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

REALCE AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 e 1987.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara, como faz certo o Acórdão nº 101-82.132, negou provimento àquele recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.321

V _ O _ T _ O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naqueles autos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR